

## DIREITO INTERTEMPORAL E TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS \*

Douglas Vagner \*\*

**Resumo:** O presente estudo consiste na análise da aplicação de lei nova, que cria um novo título executivo extrajudicial, às relações jurídicas desenvolvidas, anteriormente, à sua vigência, mas com efeitos ainda existentes. Ou seja, busca saber se a lei nova pode transformar um documento já constituído – decorrente de uma situação jurídica já consolidada –, que outrora não era considerado título executivo extrajudicial, em um título executivo extrajudicial, sem violar o princípio da segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Processo Civil. Direito Intertemporal. Títulos Executivos Extrajudiciais.

### 1 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica, o qual, notadamente, possui sobeja importância no Estado Democrático de Direito – sendo “elemento constitutivo do Estado de direito” (CANOTILHO, 2000, p. 257) –, é tema de fundamental importância para alcançar-se o objetivo do presente artigo científico, que visa a analisar os títulos executivos extrajudiciais sob a ótica do direito intertemporal, com foco, sobremaneira, no ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da segurança jurídica está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

---

\* Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de Pós-Graduação da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista. Orientador: Prof. Lírion Hoffmann Júnior, Mestre. Braço do Norte, 2018.

\*\* Acadêmico do curso de especialização em Direito Processual Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina. Endereço eletrônico: douglasvagner.adv@gmail.com.

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (BRASIL, 1988).

Não obstante a previsão constitucional do princípio da segurança jurídica, os conceitos de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada estão dispostos na legislação infraconstitucional. Assim, os conceitos de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada foram estabelecidos no artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, o qual dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele [sic], possa exercer, como aqueles [sic] cujo começo [sic] do exercício tenha termo [sic] pré-fixo [sic], ou condição pré-estabelecida [sic] inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (BRASIL, 1942).

Com efeito, o princípio da segurança jurídica visa a proporcionar às pessoas a certeza da manutenção do *status quo*, ou seja, que as situações jurídicas já consolidadas (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) permanecerão da forma como foram delineadas. Logo, o princípio da segurança jurídica garante estabilidade nas relações entre particulares e nas relações destes com o Estado. Busca, naturalmente, estabelecer a confiança de que as relações efetivadas de acordo com a lei não serão modificadas, tampouco seus efeitos futuros, em razão de nova norma ou de novo entendimento, desfavoráveis. A segurança jurídica, também, deve ser observada sob o viés da previsibilidade, no sentido de poder-se definir as consequências jurídicas dos atos e fatos jurídicos.

Sabidamente, o ordenamento jurídico sofre mudanças constantes, decorrentes de diversos fatores, sendo a estabilidade nas relações jurídicas consolidadas uma das decorrências da segurança jurídica. A estabilidade tem como objetivo a irretroatividade das leis, de modo que as situações jurídicas consolidadas não sejam afetadas por uma nova legislação. Acerca da garantia da estabilidade, Cunha (2016, p. 5) afirma que:

A estabilidade garante a irretroatividade das leis, e a legislação ordinária estabelece a prescrição e a decadência como fatores que têm na segurança jurídica seu maior fundamento. Nessas hipóteses, a segurança jurídica constitui o valor levado em conta, para garantir a intangibilidade de situações individuais por razões objetivas, quais sejam, o transcurso do tempo, a consolidação jurídica das situações, a consolidação fática das situações ou a ausência de prejuízo.

Doutrinariamente, existe forte construção teórica a respeito do princípio em testilha, sobremaneira, sobre a estabilidade jurídica e a irretroatividade das normas jurídicas.

Nessa senda, acerca do princípio da segurança jurídica, o qual, em sentido amplo, abrange a segurança jurídica e a proteção da confiança, Canotilho (2000, p. 257) preleciona que:

Em geral, considera-se que a **segurança jurídica** está conexcionada com elementos objectivo [sic] da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a **protecção [sic] da confiança** se prende mais com as componentes subjectivas [sic] da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos [sic] dos poderes públicos.

De todo modo, uma das características mais significativas da segurança jurídica é a irretroatividade das normas jurídicas, a qual traduz a garantia de estabilidade jurídica.

As refacções [sic] mais importantes do princípio da segurança jurídica são as seguintes: (1) relativamente aos *actos [sic] normativos* – proibição de normas retroactivas [sic] restritivas de direitos ou interesses juridicamente protegidos; (2) relativamente a *actos [sic] jurisdicionais* – inalterabilidade do caso julgado; (3) em relação a *actos [sic] da administração* – tendencial estabilidade dos casos decididos através de actos [sic] administrativos. (CANOTILHO, 2000, p. 257).

A respeito do conceito de irretroatividade das normas jurídicas, Canotilho (2000, p. 260) preceitua que:

Importa, em primeiro lugar, fornecer algumas indicações sobre o conceito de **retroatividade [sic]** de normas jurídicas. *Retroactividade [sic]* consiste basicamente numa ficção: (1) decretar a validade e vigência de uma norma a partir de um marco temporal (data) anterior à data de sua entrada em vigor; (2) ligar *efeitos jurídicos* de uma situação de facto [sic] existentes antes da sua entrada em vigor. No primeiro caso (1), fala-se em *retroatividade [sic] em sentido restrito* (efeito retroactivo) [sic]; no caso (2) alude-se a *conexão retroactiva [sic] quanto a efeitos jurídicos*. Haverá uma retroactividade [sic] autêntica quando uma lei fiscal publicada em Dezembro retroage aos seus efeitos de 1 de Janeiro do mesmo ano. Existirá uma conexão retroactiva [sic] quando, por motivos ambientais e de ordenamento do território, se estabelece a proibição de edificação extensiva a edifícios já construídos ou com licença de construção.

Conforme apontado por Canotilho, o princípio da segurança jurídica, que é “elemento constitutivo do Estado de direito” (CANOTILHO, 2000, p. 257), tem como uma de suas garantias a irretroatividade das normas jurídicas (CANOTILHO, 2000, p. 257), sendo que a retroatividade consiste em uma ficção, a qual visa, sobremaneira, “ligar *efeitos jurídicos* de uma situação de facto [sic] existentes antes da sua entrada em vigor” (CANOTILHO, 2000, p. 260).

Ainda, para Canotilho (2000, p. 262-263):

Diferentemente, fala-se de **retroatividade [sic] inautêntica** quando uma norma jurídica incide sobre situações ou relações jurídicas já existentes embora a nova disciplina jurídica pretenda ter efeitos para o futuro.

Os casos de **retroatividade [sic] autêntica** em que uma norma pretende ter efeitos sobre o passado (eficácia *ex tunc*) devem distinguir-se dos casos em que uma lei, pretendendo vigorar para o futuro (eficácia *ex nunc*), acaba por <<tocar>> em situações, direitos ou relações jurídicas desenvolvidos no passado mas ainda existentes. Podem apontar vários exemplos: normas modificadoras dos pressupostos

do exercício de uma profissão; regras de promoção nas carreiras públicas; normas que regulam, de forma inovadora, relações jurídicas contratuais tendencialmente duradouras (exs. contratos de arrendamento); normas reguladoras dos regimes pensionísticos da segurança social. Nestes casos, a nova regulação jurídica não pretende substituir *ex tunc* a disciplina normativa existente, mas ela acaba por atingir situações, posições jurídicas e garantias <<geradas>> no passado e relativamente às quais os cidadãos têm a legítima expectativa de não serem perturbados pelos novos preceitos jurídicos. Quer dizer: há certos efeitos jurídicos da lei nova vinculados a pressupostos ou relações iniciadas no passado. Nestas hipóteses pode ou não ser invocado, para a obtenção de uma norma de decisão, o princípio da confiança? A resposta, em geral, aponta para uma menor intensidade normativa do princípio nas hipóteses de <<retroactividade [sic] inautêntica>> (também chamada **retrospetividade**) do que nos casos de verdadeira retroactividade [sic]. O problema que se coloca é o de delimitar com rigor a valores negativos da retroactividade [sic]. Em primeiro lugar, devem trazer-se à colocação os direitos fundamentais: saber se a nova norma jurídica tocou desproporcionada, desadequada e desnecessariamente dimensões importantes dos direitos fundamentais, ou se o legislador teve o cuidado de prever uma *disciplina transitória* justa para as situações em causa. No primeiro caso – proteção de confiança através de direitos fundamentais – deverá desenvolver-se, de acordo com os dados concretos, uma retórica argumentativa tendente a tornar transparente se o princípio da proteção da confiança é um *topos* concretizador dos direitos fundamentais, se é uma dimensão do princípio da proibição do excesso, ou se constitui mesmo uma dimensão autónoma, integrada no âmbito de protecção [sic] da norma garantidora do direito fundamental.

Sobre a retroatividade das normas jurídicas, a doutrina moderna portuguesa adota um conceito de retroatividade dividido em três graus. Segundo Mendes (2014 apud Machado, 2000, p. 226):

- a) A retroatividade de grau máximo seria aquela em que a lei nova nem sequer respeitasse as situações definidamente decididas por sentença transitada em julgado ou por qualquer outro título equivalente (sentença arbitral homologada, transação, etc.) ou aquelas causas em que o direito de ação já havia caducado. Ou seja, não seriam respeitadas as *causae finitae*.
- b) Na lição de Batista de Machado, o segundo caso, que podemos chamar de retroatividade média, está representado por aquela situação que, “respeitando embora as *causae finitae*, não se detém sequer perante efeitos jurídicos já produzidos no passado, mas que não chegaram a ser objecto [sic] de uma decisão judicial, nem foram cobertos ou consolidados por um título equivalente”; nesse sentido, observa-se que tal retroatividade viria a se verificar se, v.g., uma lei nova viesse a reduzir a taxa legal de juros máximos e estabelecesse a sua aplicação retroativa em termos de obrigar a restituir os próprios juros vencidos sob a lei anterior (e em face desta perfeitamente legais).
- c) Finalmente, menciona-se a também chamada retroatividade mínima ou normal, que respeita os efeitos de direito já produzidos pela situação jurídica sob a lei anterior; seria o caso se lei nova viesse a estabelecer prazo mínimo mais longo para arrendamento rural e mandasse aplicar esse prazo aos contratos em curso no momento do início de vigência ou, ainda, se a lei nova viesse reduzir o máximo da taxa legal de juros e se declarasse aplicável aos juros dos contratos de mútuo em curso no momento do seu início de vigência, relativamente aos juros que viessem a vencer no futuro.

Seja qual for o grau de retroatividade, para Cunha (2016, p. 20):

O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal aplica-se a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção. Independentemente de ser lei de direito

público ou de direito privado, de ser lei de ordem pública ou dispositiva, de ser de direito material ou de direito processual, não importa: não é possível qualquer tipo de retroatividade, nem a máxima, nem a média, nem a mínima.

Ainda, sobre a segurança jurídica, Cunha (2016, p. 20) assevera que:

A tutela da segurança jurídica concretiza-se, enfim, com o impedimento de frustração de expectativas legitimamente fundadas, evitando-se o desfazimento de atos já constituídos e o atingimento dos efeitos deles decorrentes. Por isso que leis supervenientes não devem ser retroativas. A aplicação retroativa de normas jurídicas constitui um atentado ao Estado de direito, devendo, portanto, ser coibida.

Conforme se depreende dos apontamentos acima delineados, também, se considera retroatividade da norma jurídica, o fato de essa alcançar situações de fato já existentes anteriormente à sua vigência (CANOTILHO, 2000, p. 260). Se a lei nova aplicar-se às situações de fato já existentes, mas apenas com efeitos para o futuro, ainda estar-se-ia diante da hipótese de retroatividade mínima, ou retroatividade inautêntica. Com esse pensamento, a aplicação da lei nova às situações jurídicas já consolidadas, mesmo que com efeitos apenas para o futuro, pode ser considerada como retroatividade e, desde que apresente prejuízo para qualquer dos envolvidos, pode ser considerada como violação ao princípio constitucional da segurança jurídica, frustrando expectativas legitimamente fundadas daqueles que motivaram seus atos em confiança à legislação outrora aplicável.

Em razão da previsão constitucional e da sua fundamental relevância para a manutenção do Estado de direito, o princípio da segurança jurídica deve ser sempre observado, sobremaneira, quando da aplicação do direito processual.

## **2 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA APLICADO AO PROCESSO CIVIL**

É comum se dizer que as normas jurídicas processuais têm aplicação imediata, logo após a sua entrada em vigor. Entretanto, essa aplicação imediata não significa que as normas processuais devem ser aplicadas de forma retroativa, atingindo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, sob pena de violação ao princípio constitucional da segurança jurídica (CUNHA, 2016, p. 25). Deve-se, também, na aplicação das normas processuais, ser observado o princípio da segurança jurídica.

O Código de Processo Civil de 2015, privilegiando o princípio da segurança jurídica, trata da lei processual no tempo em seu artigo 14, o qual dispõe que “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados

os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada” (BRASIL, 2015).

Note-se que o artigo 14, do Código de Processo Civil de 2015, preceitua, de forma explícita, que a lei processual não retroagirá, estabelecendo norma mais rígida do que a prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além da previsão explícita acerca da irretroatividade, o Código de Processo Civil de 2015, ainda, faz a ressalva de que devem ser respeitados, também, os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Ao comentar o artigo 14, do Código de Processo Civil de 2015, Marinoni (2017, p. 176) afirma que:

O art. 14, CPC, regula a sucessão de leis processuais no tempo e a sua aplicação aos processos pendentes – disciplina o direito intertemporal processual. A lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, CF). Vale dizer: há direito fundamental à observância do direito processual adquirido, do ato processual perfeito e da coisa julgada. O art. 14, CPC, densifica na legislação infraconstitucional o direito fundamental à segurança jurídica processual, especialmente no que tange à observância do direito processual adquirido, do ato processual perfeito e da coisa julgada.

Também, tratando sobre a lei processual no tempo, o artigo 1.046, do Código de Processo Civil de 2015, prevê:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código. (BRASIL, 2015).

O artigo 1.046, do Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer norma de transição, privilegia a aplicação do princípio constitucional da segurança jurídica, sobremaneira, ao estabelecer que “As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código” (BRASIL, 2015).

Ao observar-se o supramencionado diploma processual, resta evidente a preocupação do legislador com a segurança jurídica.

A respeito da aplicação da norma processual no tempo, Cunha (2016, p. 25), assevera que:

As normas processuais provêm para o futuro, disciplinando atos processuais que irão ser realizados. Aplica-se, como se vê, o princípio *tempus regit actum*. Os atos processuais já realizados, bem como seus efeitos, na conformidade da lei anterior, permanecem eficazes.

No âmbito do direito processual, uma lei nova não se aplica a processos findos, sendo igualmente certa sua aplicação aos processos instaurados em sua vigência, ou seja, aos processos a serem iniciados quando já em vigor a lei. Em outras palavras, a nova lei processual tem *eficácia imediata*, não atingindo atos processuais já praticados, mas incidindo sobre aqueles que ainda haverão de ser realizados.

Acerca da aplicação da lei processual no tempo, existem três sistemas que devem ser analisados, quais sejam, o sistema da unidade processual, o sistema das fases processuais e o sistema do isolamento dos atos processuais.

Pelo sistema da unidade processual, o processo deve ser regido, integralmente, por uma só lei. Assim, iniciado o processo, irá regê-lo a lei em vigor no momento da propositura, não sofrendo a incidência de qualquer lei superveniente.

O sistema da unidade processual desdobra-se em dois outros: o que estabelece ser aplicável integralmente a lei anterior ou a lei atual. Embora o primeiro funde-se num suposto direito adquirido pelas partes de continuarem conduzindo o processo segundo as normas que o viram começar, é certo que não pode haver direito adquirido a formas processuais.

Já o segundo esbarra na vedação de retroatividade da lei nova, não sendo possível desconsiderar os atos processuais já praticados ao tempo da lei antiga.

Por essa razão, costuma-se afirmar que o sistema da unidade caracteriza-se por ser o processo regido pela lei do momento em que foi proposta a demanda e ir assim até o final, ou seja, qualquer lei superveniente não atinge o processo em curso.

Tal sistema é adotado em algumas hipóteses. A aplicação da antiga deve perdurar integralmente para reger o processo quando a nova lei não apresenta forma compatível com os atos já realizados ou quando suprime todas as formas que estruturavam o processo pendente. (CUNHA, 2016, p. 25).

Referentemente ao sistema das fases processuais, Cunha (2016, p. 26), menciona que:

O processo é dividido em fases, mais ou menos separadas ou concentradas. Cada fase pode ser considerada isoladamente, como uma *unidade processual*. Tais fases são a postulatória, a instrutória, a decisória, a recursal e a de cumprimento de sentença.

A lei regula toda uma fase. Cada fase é regida pela lei em vigor no momento em que ela teve início.

Esse é o sistema das fases processuais, no qual se consideram as fases do processo (postulatória, instrutória, decisória, recursal e cumprimento da sentença) e cada uma constitui uma unidade processual. Nesse caso, sobrevindo uma nova lei, ela só incide a partir da próxima fase; a fase em curso mantém-se regida pela lei antiga.

Em relação ao sistema do isolamento dos atos processuais:

O sistema de isolamento dos atos processuais considera cada ato processual isoladamente, devendo ser regido pela lei em vigor no momento de sua prática. Isoladamente considerado, o ato processual deve sempre ser praticado de acordo com a lei em vigor ao tempo de sua realização.

Por esse sistema, não se consideram as fases do processo, mas cada ato isoladamente. Não importa em que fase se encontre o processo. O ato deve atender aos termos da lei em vigor no momento de sua prática. (CUNHA, 2016, p. 25).

Ao observarem-se as disposições constantes dos artigos 14 e 1.046, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o sistema escolhido pelo referido diploma legal é o sistema de isolamento dos atos processuais, devendo ser aplicada, para cada ato, a lei processual em vigor naquele dado momento, observando-se, estritamente, o princípio *tempus regit actum*.

Todavia, o fato de ter sido escolhido o sistema de isolamento dos atos processuais, não significa dizer que não se deve observar o princípio da segurança jurídica – que possui previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015 –, de modo que existem exceções à aplicação do sistema de isolamento dos atos processuais no Código de Processo Civil de 2015, justamente, para garantir a segurança jurídica.

Sobre a questão, Cunha (2016, p. 29) escreve:

Há, porém, alguns dispositivos específicos que excepcionam a adoção do sistema do isolamento dos atos processuais para alguns temas específicos. Em alguns casos [...] foi adotado o sistema da unidade processual ou das fases. A preocupação, nesses casos, foi com a proteção do contraditório e da segurança jurídica, tutelando a confiança legítima das partes. Mesmo não havendo direito adquirido, o legislador tutela a confiança, com o que preservou a segurança jurídica e resguardou o contraditório.

A respeito, Cunha (2016, p. 107) cita como exemplo:

No CPC-1973, seu art. 475-J estabelecia que o executado tinha 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Passado esse prazo sem pagamento, o juiz deveria aguardar requerimento do exequente para determinar a realização de penhora. Feita a penhora, o executado seria intimado para, então, impugnar o cumprimento de sentença em 15 (quinze) dias.

Há, como se vê, uma diferença procedimental no cumprimento de sentença previsto no Código revogado para o cumprimento de sentença regulado pelo novo Código. No CPC-2015, os dois prazos de 15 (quinze) dias são sucessivos: terminando um já se inicia o outro. No CPC-1973, o segundo prazo somente teria início depois de feita a intimação da penhora; era preciso que houvesse penhora e, depois, intimação do executado para, somente então, ter início o segundo prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, terminando, na vigência do CPC-1973, o primeiro prazo de 15 (quinze) dias (destinado ao pagamento do valor a que fora condenado o executado), não será mais possível aplicar o novo Código quando de sua entrada em vigor. Se aquele prazo já se encerrou, o executado deve aguardar a intimação para o início do segundo prazo de 15 (quinze) dias (destinado ao oferecimento de impugnação).

Ainda, como exemplo de proteção ao princípio da segurança jurídica e tutela da confiança, Cunha (2016, p. 133-134) acentua:

Com a finalidade de orientar os jurisdicionados e tutelar a segurança jurídica, o plenário do Superior Tribunal de Justiça, em sessão administrativa do dia 9 de março de 2016, editou enunciados relativos à aplicação do novo Código, destacando-se os de números 2 e 3, assim redigidos:

Enunciado administrativo número 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo número 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Não se pode olvidar que um dos motivos determinantes para a elaboração, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos mencionados enunciados administrativos foi o respeito ao princípio da segurança jurídica.

Como visto, o princípio da segurança jurídica, em razão de sua previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015, bem como por ser elemento do Estado Democrático de Direito, deve ser observado, também, quando da aplicação da lei processual no tempo.

Nessa senda, apesar de o legislador ter optado, quando da elaboração do Código de Processo Civil de 2015, pela utilização do sistema de isolamento dos atos processuais, em respeito ao princípio da segurança jurídica, alguns casos são regulados por outros sistemas, preservando o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, bem como resguardando expectativas legitimamente fundadas.

Assim, sabendo da fundamental importância da observação do princípio da segurança jurídica, deve-se observá-lo, sobretudo, quando da análise dos títulos executivos extrajudiciais sob a ótica do direito intertemporal, a fim de que se assegure, sempre, o respeito à confiança e às expectativas legitimamente fundadas dos envolvidos.

### **3 TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E DIREITO INTERTEMPORAL**

Notadamente, os apontamentos realizados nos tópicos anteriores são de fundamental importância para alcançar-se o objetivo do presente estudo, que consiste na análise da aplicação de lei nova que cria um novo título executivo extrajudicial às relações jurídicas desenvolvidas, anteriormente, à sua vigência, mas com efeitos ainda existentes, ou

seja, busca-se saber a lei nova pode transformar um documento já constituído – decorrente de uma situação jurídica já consolidada –, que outrora não era considerado título executivo extrajudicial, em um título executivo extrajudicial, sem violar o princípio da segurança jurídica.

A matéria em testilha já foi discutida, sobremaneira, em razão da criação de dois novos títulos executivos extrajudiciais pelo Código de Processo Civil de 2015, os quais estão previstos em seu artigo 784, incisos X e XI:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; [...] (BRASIL, 2015).

A respeito desses novos títulos executivos extrajudiciais, Cunha (2016, p. 106) entende que:

Ainda que a certidão prevista no inciso XI e o documento previsto inciso X, ambos do art. 784 do CPC-2015, tenham sido constituídos durante a vigência do CPC-1973, será possível propor, já na vigência do CPC-2015, a execução fundada em título extrajudicial. Não importa a data, a formação ou a constituição do título, mas o momento da propositura da execução. O ato, crédito, documento deve ser título quando do ajuizamento da execução; deve-se observar a lei em vigor no momento em que for proposta a execução.

No mesmo sentido, o Enunciado nº 527, do Fórum Permanente de Processualistas Civis, prevê:

Os créditos referidos no art. 515, inc. V, e no art. 784, inc. X e XI do CPC-2015 constituídos ao tempo do CPC-1973 são passíveis de execução de título judicial e extrajudicial, respectivamente.

Entretanto, não obstante o entendimento acima firmado, deve-se ter cuidado em afirmar-se que tal entendimento se aplica, indistintamente, a todos os novos títulos executivos extrajudiciais. Sabidamente, os vários títulos executivos extrajudiciais existentes possuem as mais diversas origens, podendo esses surgir das mais variadas relações jurídicas.

Designadamente, há uma linha tênue entre a aplicabilidade imediata da nova lei processual e a insegurança jurídica, fato que demanda parcimônia quando da análise de cada caso concreto.

Essa situação impõe a necessidade de avaliar cada situação, individualmente, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, bem como de outros princípios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional,

como a ampla defesa, o contraditório – ambos previstos no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – e a autonomia da vontade.

Um importante exemplo, acerca do tema desenvolvido neste artigo, foi a criação de um novo título executivo extrajudicial pela Lei nº 11.795/2008, a qual, em seu artigo 10, § 6º, dispõe:

Art. 10. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, é o instrumento plurilateral de natureza associativa cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para as finalidades previstas no art. 2º.

[...]

§ 6º O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado contemplado é título executivo extrajudicial. (BRASIL, 2008).

A aplicação imediata da supracitada lei aos contratos firmados antes de sua vigência merece especial atenção, porque, em tais situações, está-se diante de um estatuto contratual, elaborado em conformidade com a legislação outrora vigente e de acordo com a vontade das partes, para o qual os envolvidos possuem legítimas expectativas, ou seja, trata-se de um documento firmado entre os contratantes, de modo que esses possuem a confiança de que tal se manterá da forma como pactuado.

No momento da realização do negócio jurídico, as partes tinham a opção de entabular o contrato de modo que esse fosse classificado como um título executivo extrajudicial, bastando que fosse assinado pelo devedor e por duas testemunhas (artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973).

No caso acima citado, se as partes pactuaram o contrato de forma que não fosse considerado título executivo extrajudicial de acordo com a legislação vigente, subentende-se que esse era seu objetivo. Nesse caso, se a lei nova o tornar título executivo extrajudicial, em detrimento da vontade das partes, estar-se-ia violando os princípios da segurança jurídica e da autonomia da vontade.

Por esses motivos, acredita-se que situações como a criada pelo artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.795/2008, são diferentes da estabelecida pelo artigo 784, incisos X e XI, do Código de Processo Civil de 2015, no que tange à aplicação da lei processual no tempo e à segurança jurídica.

Referentemente ao artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.795/2008, sua aplicação aos contratos já existentes, antes da entrada em vigor da lei, pode acarretar prejuízo a uma das partes envolvidas, sobremaneira, à parte inadimplente, que, pela legislação anterior, seria

submetida ao processo de conhecimento; e, com a nova legislação, poderá ser submetida diretamente ao processo de execução.

Tal situação suprime o contraditório e a ampla defesa da parte inadimplente, a qual possui a legítima expectativa de ser submetida ao processo de conhecimento, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A situação fica, ainda, mais problemática quando, nos casos de sua competência, o processo de execução seja movido pelo rito do Juizado Especial Cível, para o qual se tem aplicado o Enunciado nº 117, do Fonaje, que dispõe: “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial.”

A hipótese acima descrita violaria o princípio da segurança jurídica, acarretando prejuízo à parte inadimplente – que possuiria a legítima expectativa de ter seu caso levado ao Judiciário por meio do processo de conhecimento, podendo exercer de forma plena seu direito de defesa –, a qual poderá ser demandada por meio do processo de execução, devendo garantir o pagamento por meio de penhora para, posteriormente, poder exercer seu direito de defesa.

Em razão dos apontamentos acima citados, tem-se, nos Tribunais brasileiros, diversos entendimentos distintos sobre a aplicação da Lei nº 11.795/2008 às situações de fato já existentes antes de sua vigência.

Nos dois acórdãos abaixo citados, entendeu-se pela não aplicação da lei nova aos processos já em curso quando da sua vigência:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (MOTO) - CONSORCIADO CONTEMPLADO QUE SE TORNOU INADIMPLENTE - Sentença que reconheceu a ausência de título executivo e julgou extinto o processo. ADMISSIBILIDADE: O contrato foi firmado no ano de 1984, quando ainda não era considerado título executivo extrajudicial. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado contemplado, passou a ser considerado título executivo extrajudicial após a vigência da Lei nº 11.795 de 8 de outubro de 2008. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (SÃO PAULO, 2015).

A situação fática acima descrita diz respeito a processo de execução pautado em contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado contemplado, movido antes da vigência da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

No acórdão abaixo, que ilustra situação análoga com a acima descrita, utiliza-se o princípio da segurança jurídica como fundamento para a não aplicação da lei nova ao processo já existente.

EXECUÇÃO - CONTRATO DE CONSÓRCIO DE VEÍCULO - ANTERIORIDADE À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.795/08 -IRRETROATIVIDADE DA NORMA -PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA -INTELIGÊNCIA DO art. 5º, XXXVI, DA CF-TÍTULO EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA. APELO DO EXEQUENTE NÃO PROVIDO. (SÃO PAULO, 2016).

Consta, ainda, da fundamentação do supracitado acórdão:

[...] O advento posterior da Lei nº 11.795/08, em cujo art. 10, § 6º, passou a prever que o contrato de consórcio é considerado título executivo extrajudicial, não tem caráter processual. Confere nova natureza jurídica ao contrato. Não era passível de aplicação imediata. Não havia enquadramento no disposto no art. 1.211 do CPC/1973, e nem poderia retroagir para afetar ato jurídico perfeito. Visa-se com isso garantir a segurança jurídica, conforme o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; [...] (SÃO PAULO, 2016).

A aplicação da lei nova aos dois casos acima citados configuraria a hipótese de retroatividade média, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo, por esse motivo, sido rechaçada a aplicação da lei nova.

Entretanto, como já mencionado, anteriormente, existe forte divergência acerca da questão, subsistindo entendimentos em sentido totalmente contrário:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato de consórcio - Hipótese em que o consorciado foi contemplado -Extinção do feito, por falta de título executivo extrajudicial –Entendimento superado - Lei 11.795/2008 - Art. 10, § 6º, da lei citada que dispõe ser título executivo extrajudicial o contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, no qual o consorciado é contemplado – Lei citada que tem caráter processual, o que implica sua imediata aplicação, inclusive em casos em andamento - Extinção do feito afastada - Recurso provido. (SÃO PAULO, 2010).

CONSÓRCIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CARACTERIZADO COM O ADVENTO DA LEI 11.795/08. SENTENÇA REFORMADA. Com a entrada em vigor da Lei 11.795/08, que dispõe que o contrato de participação em grupo de consórcio, é título executivo extrajudicial, a autora adquiriu as condições da ação que não possuía quando da propositura da mesma. Deveria o Douto Juízo ter levado em consideração norma processual que entrou em vigor em 2008, ou seja, antes da prolação da sentença. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DIFERIMENTO. A justiça gratuita deve ser diferida a massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 84, IV da Lei 11.101/05. Apelação provida. (SÃO PAULO, 2013).

A aplicação da lei nova aos processos já existentes configura, claramente, retroatividade da lei, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, acredita-se que aplicar a lei nova aos processos em andamento, com o simples argumento de que a “Lei citada que tem caráter processual, o que implica sua imediata aplicação, inclusive em casos em

andamento” (SÃO PAULO, 2010) não configura uma adequada análise da situação de acordo com os direitos fundamentais.

Se, de um lado, para a não aplicação da lei aos processos em andamento, tem-se como fundamento a violação à segurança jurídica, a perda da confiança e a violação às expectativas legitimamente fundadas; doutro lado, como fundamento para a aplicação da lei aos processos em andamento, tem-se apenas o argumento de que a lei processual se aplica, imediatamente, aos processos em curso, sendo um argumento raso e furtivo, o qual sequer possui cariz constitucional.

Noutros casos, ainda, ao analisar-se situações nas quais a ação fora proposta já na vigência da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, mas com fundamento em contratos firmados antes da vigência da mencionada lei, houve grande divergência de entendimentos. Nos dois casos abaixo citados, entendeu-se pela não aplicação da lei nova ao contrato firmando antes de sua vigência:

CONTRATO DE CONSÓRCIO. Celebração anterior à vigência da Lei n. 11.795/2008. Ajuizamento de execução. Impossibilidade. Entendimento consolidado pelo STJ de que não se trata de título executivo. Lei nova que somente se aplica a atos praticados após o início de sua vigência: Não se admite o ajuizamento de execução fundada em contrato de consórcio celebrado anteriormente à vigência de Lei n. 11.795/2008, tendo em vista o entendimento consolidado pelo STJ de que aquele documento não caracterizava título executivo e a nova lei somente se aplica aos atos praticados após o início de sua vigência. RECURSO NÃO PROVIDO. (SÃO PAULO, 2012).

Não se olvida que, com o advento da Lei n. 11.795, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre o sistema de consórcio, esta espécie de contrato foi alçada ao status de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 10, § 6º, *in verbis*:

Art. 10. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, é o instrumento plurilateral de natureza associativa cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para as finalidades previstas no art. 2º. § 6º O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado contemplado é título executivo extrajudicial.’ Pois bem, a Lei n. 11.795/2008 entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 49), ou seja, em 6-2-2009. Assim, os contratos de adesão a consórcio firmados após a vigência da lei constituem-se em título executivo extrajudicial, desde que, obviamente, sejam obedecidos os requisitos do art. 586 do CPC/1973, ou seja, representem obrigação líquida, certa e exigível. Ocorre que o contrato em questão foi firmado muito tempo antes da vigência da lei n. 11.795/2008, não se tratando, na ocasião, de título executivo por si só, notadamente pela ausência de assinatura de duas testemunhas, nos termos do art. 585, II, do CPC/1973. Em contratos firmados anteriormente à vigência da lei, o contrato de adesão a consórcios não se constitui em título executivo judicial, devendo ser observada a irretroatividade da lei. (SANTA CATARINA, 2016).

Nos supracitados casos, a aplicação da lei nova ao contrato entabulado, anteriormente, à sua vigência, pode ser considerada como uma hipótese de retroatividade mínima, ou como colocado por Canotilho (2000, p. 262-263), *retroactividade [sic] inautêntica*.

Em tais casos, como preleciona Canotilho (2000, p. 262-263), há que se verificar se há uma disciplina transitória, a qual regeria a problemática da aplicação da lei processual no tempo. Não havendo tais disposições, a questão deve ser observada sob a ótica dos direitos fundamentais.

Superando a discussão acerca da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, outro importante acórdão, do Superior Tribunal de Justiça, aborda as questões relacionadas à lei processual no tempo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INAPTIDÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS.

1. A execução, à semelhança da ação cognitiva, obedece, quanto às suas condições, a lei vigente à data da propositura.

2. Consoante assentado no aresto *a quo* (fl. 208): Anteriormente à edição da Lei 8.953/94, que alterou o artigo 585, II, do CPC, e possibilitou a execução de obrigação expressa em documento público, e não apenas em instrumento público, somente se fazia possível executar a Fazenda Pública com base em documento emitido por seus agentes, se referido documento viesse acompanhado da firma de duas testemunhas.

3. Destarte, a execução foi proposta em 14 de abril 1.993, por isso que, embora o título em questão consubstancie a certeza e a liquidez, o mesmo é inexigível porquanto ausente da assinatura de duas testemunhas (precedente: REsp 332.926/RO, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 26 de agosto 2.002).

4. A lei enuncia em *numerus clausus* os títulos extrajudiciais constantes da relação do artigo 585 do CPC. A enumeração exaustiva decorre do fato de que os mencionados títulos autorizam a prática de atos de soberania e de enérgica invasão na esfera jurídico-patrimonial do devedor, razão pela qual não podem os particulares produzirem, de acordo com a vontade individual, uma fonte de atos autoritário-judiciais (*nullun titulus sine lege*).

5. Consectariamente, ausentes os requisitos do título à época da propositura da execução, inviável juridicamente a mesma, conforme assentado na instância local, sob o pálio da impossibilidade jurídica do pedido, o que não inibe a parte de promover novel processo obedecendo as atuais condições da ação executiva, porquanto não atingido o crédito exequendo [*sic*]. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (BRASIL, 2007).

No supracitado acórdão, que trata da edição da Lei nº 8.953/1994, que alterou o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, e possibilitou a execução de obrigação expressa em documento público, entenderam os julgadores que a lei não se aplica aos processos já em andamento. Mas, doutro lado, existe a afirmação de que a ação de execução poderia ser novamente proposta, pois esta estaria, então, dentro da vigência da Lei nº 8.953/1994.

Tal afirmação possibilita induzir-se que a nova lei que cria um título executivo extrajudicial seria aplicável às relações jurídicas desenvolvidas, anteriormente, à sua vigência, mas com efeitos ainda existentes.

Notadamente, existe forte divergência de entendimentos acerca da questão. Como mencionado por Canotilho (2000, p. 262-263), não havendo uma disciplina transitória, para resolver a questão da aplicação da lei no tempo, deve-se resolver a questão com a observação dos direitos fundamentais. Ou seja, deve-se analisar cada caso de acordo com os preceitos constitucionais que favorecem a aplicação, ou a não aplicação, da lei nova às relações jurídicas desenvolvidas, anteriormente, à sua vigência.

Como já mencionado, qualquer lei que venha a incidir sobre situações fáticas já existentes, pode ser considerada como retroativa, ainda que a retroatividade seja classificada como mínima, ou *retroactividade [sic] inautêntica*.

Como colocado por Cunha (2016, p. 20), a segurança jurídica concretiza-se, com o impedimento de frustração de expectativas legitimamente fundadas, motivo pelo qual as leis supervenientes não devem ser retroativas. Assim, como assevera Cunha (2016, p. 20), não é possível qualquer tipo de retroatividade, seja máxima, média ou mínima.

De todo modo, a observação dos argumentos acima colacionados, orienta no sentido de que se deve analisar cada caso concreto, sopesando-se os fundamentos para a aplicação, ou não, da nova lei às relações jurídicas desenvolvidas, anteriormente, à sua vigência.

Se, por um lado, há violação ao princípio da segurança jurídica, com a quebra da confiança e a frustração de expectativas legitimamente fundadas; e, de outro lado, apenas a alegação de que a lei nova tem aplicação imediata; acredita-se que se deva respeitar, então, a segurança jurídica, notadamente, em razão de sua previsão constitucional e previsão, expressa, no Código de Processo Civil de 2015.

Assim, sabendo que a matéria demanda especial importância, sobremaneira, porque os títulos executivos extrajudiciais autorizam a prática de atos de soberania e de enérgica invasão na esfera jurídico-patrimonial do devedor, deve-se ponderar, com parcimônia, caso a caso, sobre a aplicação imediata da lei que cria um novo título executivo extrajudicial às relações jurídicas desenvolvidas, anteriormente, à sua vigência, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, o qual é elemento fundamental do Estado Democrático de Direito.

## 4 CONCLUSÃO

Inicialmente, constatou-se que o princípio da segurança jurídica, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, possui fundamental importância no Estado Democrático de Direito, sendo indispensável seu estudo para alcançar-se o objetivo do presente artigo, que visa a analisar os títulos executivos extrajudiciais sob a ótica do direito intertemporal, com foco, sobremaneira, no ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio da segurança jurídica visa a proporcionar às pessoas a certeza da manutenção do *status quo*, ou seja, que as situações jurídicas já consolidadas (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) permanecerão da forma como foram delineadas. Logo, o princípio da segurança jurídica garante a estabilidade, a confiança e a previsibilidade nas relações jurídicas.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil de 2015, privilegiando o princípio da segurança jurídica, trata da lei processual no tempo em seu artigo 14, o qual dispõe que “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada” (BRASIL, 2015).

Apesar de ter-se o entendimento de que as normas jurídicas processuais têm aplicação imediata, essa aplicação imediata não significa que as normas processuais devem ser aplicadas de forma retroativa, atingindo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, sob pena de violação ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Assim, foram analisadas três leis que criaram novos títulos executivos extrajudiciais, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 784, incisos X e XI, a Lei nº 11.795/2008, em seu artigo 10, § 6º, e a Lei 8.953/1994, que alterou o artigo 585, II, do Código de Processo Civil de 1973. Em tais situações, houve entendimentos distintos sobre a aplicação da lei processual no tempo, no que tange à criação de novos títulos executivos extrajudiciais.

Analisando-se os desdobramentos do princípio da segurança jurídica e os acórdãos acima expostos, conclui-se que se deve analisar cada caso concreto, sopesando-se os fundamentos para a aplicação, ou não, da nova lei às relações jurídicas desenvolvidas, anteriormente, à sua vigência.

Portanto, se, por um lado, há violação ao princípio da segurança jurídica, com a quebra da confiança e a frustração de expectativas legitimamente fundadas e, de outro lado, apenas a alegação de que a lei nova tem aplicação imediata, acredita-se que se deva respeitar, então, a segurança jurídica, notadamente, em razão de sua previsão constitucional e previsão, expressa, no Código de Processo Civil de 2015, bem como de seu papel fundamental no Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 3. ed. ver., ataul. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 24 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 24 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 24 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 700.114/MT. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 27 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27700114%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27700114%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27700114%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27700114%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 05/11/2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2000.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Direito Intertemporal e o Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 4. ed. rev., ataul. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; JÚNIOR, José Levi Mello do Amaral. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 2010.026690-8. Relator: Des. Dinart Francisco Machado. Joinville, 31 de maio de 2016. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 05/11/2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 0000314-73.1988.8.26.0322. Relator: Des. Israel Góes dos Anjos. Lins, 26 de maio de 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?jsessionId=D2F8E10B4F6766D096A4C62BF7190A6C.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=0000314-73.1988.8.26.0322&nuRegistro=>>>. Acesso em: 05/11/2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 9055275-63.2009.8.26.0000. Relator: Des. Nelson Jorge Júnior. Lins, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=9055275-63.2009.8.26.0000&nuRegistro=>>>. Acesso em: 05/11/2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 0000268-35.1998.8.26.0322. Relator: Des. Sandra Galhardo Esteves. Lins, 06 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=0000268-35.1998.8.26.0322&nuRegistro=>>>. Acesso em 05/11/2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 990103521889. Relator: Des. Melo Colombi. 27/10/2010). Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=990103521889&nuRegistro=>>> Acesso em: 05/11/2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 0000172-45.1983.8.26.0322. Relator: Antônio Luiz Tavares de Almeida. Lins, 20 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=0000172-45.1983.8.26.0322&nuRegistro=>>>. Acesso em: 05/11/2018.